

PARECER Nº 0012/2021-CMARHRM

PROTOCOLO Nº 3148/2021 – PROCESSO Nº 363/2021

Data: 14/04/2021

Referente à **MENSAGEM nº 38/2021**, que “Revoga dispositivos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, que institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/04/2021, foi requerida dispensa de pauta conforme Despacho n 052/2021/SPMD/NCCJR/ALMT, admitida e concedida no dia 05/04/2021, conforme fls. 10, posteriormente foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 14/04/2021, com o intuito de emitir análise e parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta a Mensagem nº 38/2021, de autoria do PODER EXECUTIVO, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

A propositura em pauta “Revoga dispositivos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, que institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências”, conforme texto abaixo:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, VI, XIII, XV do § 4º e os incisos VI e VII, do § 5º, ambos do art. 1º, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 2º, todos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019.

O autor apresenta nas fls. 03 e 04, a seguinte justificativa:



No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Revoga dispositivos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, que institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências".

O projeto de lei ora apresentado objetiva adequar o texto normativo vigente às legislações que disciplinam os assuntos tratados na norma.

Os dispositivos objetos da revogação pretendida estão em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 631/2019, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com as Leis Federais nº 12.187/2009 e nº 12.651/2012.

Os textos normativos a serem revogados também padecem de vícios de inconstitucionalidade, porquanto invadem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, bem como usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo estadual para deflagrar o respectivo processo legislativo de normas relativas a finanças e orçamentos.

Ainda, a presente propositura visa contemplar o princípio da isonomia, uma vez que revoga dispositivo que fixa que apenas as empresas portadoras de títulos e certificados ambientais fazem jus a linhas de créditos/financiamentos mais atrativos e a benefícios fiscais elou tributários.

Convém mencionar ainda, que a previsão de utilização de Cotas de Retribuição Socioambiental — CRS, como instrumento de recomposição de supressão de vegetação nativa, conforme previsto na Lei nº 11.001/2019 conflita com a Cota de Reserva Ambiental — CRA, cuja previsão está na Lei Federal nº 12.651/2012, afigurando dessa forma afronta a mencionada norma geral.

Esta proposição também visa adequar o texto normativo da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019 aos compromissos assumidos pelo país junto à Convenção-quadro da ONU sobre Mudança do Clima, que estabelecem que compensações de emissões de gases de Efeito Estufa (GEE's) seguem normas e padrões que estão fora da competência estadual, fato que impede o Estado de criar mecanismo paralelo ao sistema internacional.

Em face ao exposto, e por entender que a proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei, contando como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação, renovando, nesta oportunidade, expressões de consideração e apreço.

Assim encerra-se a justificativa do Excelentíssimo Senhor Governador.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 19/04/2021 a proposição foi votada favoravelmente na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Posteriormente no dia 05/05/2021 o Projeto recebeu Emenda de nº 01 de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, que justifica *“A presente emenda modificativa visa suprimir a revogação do §1º do art. 2º, da Lei nº 11.001/2019 encaminhada pelo Poder Executivo”*.

“O Programa instituído pela lei supra, compreende o estabelecimento de instrumentos econômicos destinados ao mercado de bens intangíveis ambientais, objetivando a expansão da economia do Estado de Mato Grosso, em consonância com a preservação e conservação de florestas nativas. A revogação do dispositivo acima, representará um desestímulo à sua adesão.”

Em virtude da apresentação da Emenda modificativa nº 01 a matéria retorna a Comissão para receber parecer quanto ao mérito apresentado pelo deputado Lúdio Cabral.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deve ser apensada.



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma proposição igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal proposição preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal da estrutura no contexto; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato o qual *“Revoga dispositivos da Lei n 11.001, de 14 de novembro de 2019, que institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências.”*

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral"; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

A proposição apresentada pelo Poder Executivo dispõe sobre Moeda Verde, matéria já regulamentada por lei Federal e Estadual.

- ✓ *Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, a qual “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”*
- ✓ *Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.”*
- ✓ *Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”*



- ✓ *Lei Estadual nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, a qual “Institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências.” (Matéria esta a ser modificada)*
- ✓ *Lei Complementar Estadual nº 631, de 31 de julho de 2019, “Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; ALTERA AS Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”.*

A propositura tem por objetivo revogar os incisos I, II, III, IV, VI, XIII, XV § 4º e os incisos VI e VII, do § 5º, ambos do art. 1º, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 2º, todos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, a fim de adequar o texto normativo vigente às legislações que disciplinam os assuntos tratados na norma supracitada.

O tema “MOEDA VERDE” já debatido nesta comissão pertinentemente onde se verificou a vocação da proposta ao pagamento por serviços ambientais. Consiste em ferramenta que pode subsidiar a conservação e manejo adequado por meio de atividades de proteção e de uso sustentável, seguindo o princípio “provedor-recebedor”. Retribuição ao mantenedor do Ecossistema provedor de Serviços Ambientais.

Genericamente, serviços ambientais (ou serviços ecossistêmicos ou de ecossistemas) são os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas. No entanto, é aceita também a diferenciação conceitual entre serviços ambientais e serviços ecossistêmicos. Serviços ecossistêmicos, nesse sentido, seriam as funções e processos dos ecossistemas relevantes para a preservação, conservação, recuperação, uso sustentável e melhoria do meio ambiente e promoção do bem-estar humano, e que podem ser afetados pela intervenção humana.

O pagamento por serviços ambientais tem assumido importância crescente em virtude do Código Florestal. O assunto é complexo, existindo uma ampla bibliografia sobre o assunto, destacando-se os seis volumes do The



Millennium Ecosystem Assessment Series¹, com diversos estudos de casos. Esse fornece subsidio para grande parte das avaliações sobre o tema no mundo.

Nesta seara, verifica-se que o projeto de Lei propõe a viabilizar a valoração ao considerar os títulos e certificados públicos ou privados bens de natureza intangível, quando devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica.

Texto fundamentado em parecer desta referida Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, ao PL 364/2017, "Que Institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências", matéria analisada e votada em 2018.

Consequente a votação do parecer da Comissão o Deputado Lúdio Cabral apresentou Emenda modificativa nº 01, onde mantem revogações propostas pelo Poder Executivo, conforme citação a baixo;

"Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei nº 224/2021, que passa a ter a seguinte redação:"

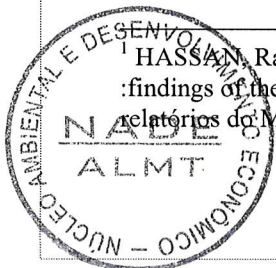
"Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, VI, XIII, XV do §4º e os VI e VII, do §5º, ambos do art. 1º, o inciso III e os §2º do art.2º, todos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019."

Entretanto o parlamentar faz uma modificação pontual, quanto à proposta já anteriormente avaliada, mantendo em vigor o §1º do artigo 2º, da Lei nº 11.001/2019, como segue: (grifo nosso)

"Art. 2º Pessoas jurídicas e físicas que cumprirem a Cota de Retribuição Socioambiental - CRS por meio da aquisição dos títulos e certificados de conservação de vegetação nativa obterão o Selo de Sustentabilidade Moeda Verde, habilitando-se aos seguintes benefícios:

- I - qualificação para linhas de crédito/financiamentos mais atrativas;*
- II - pagamento de multas ou contrapartidas ambientais;*
- III - benefícios fiscais e/ou tributários;*
- IV - valorização das marcas e obtenção de ganhos de imagem.*

¹ HASSAN, Rashid, SCHOLLES, Robert, and ASH, Neville Ecosystems and human well-being: current state and trends :findings of the Condition and Trends Working Group. ISLAND PRESS. ISBN 1-55963-227-5, vol I. O acesso aos relatórios do MA pode ser feito em: <http://www.maweb.org/en/index.aspx>.



§ 1º É necessária a apresentação do Selo de Sustentabilidade Moeda Verde para que sejam emitidos e renovados alvarás e licenças de funcionamento e operacionalização, bem como para acesso a programas incentivados estaduais e captação de recursos públicos. (grifo nosso)

§ 2º Nas licitações para aquisições de bens e serviços, os órgãos estaduais somente aceitarão participantes que possuam o Selo de Sustentabilidade Moeda Verde, inclusive empresas que tenham sede em outras unidades da Federação.

§ 3º O Poder Executivo Estadual poderá aceitar como garantias colaterais, em contratações e parcerias público-privadas, a vinculação de instrumentos originários da atividade de conservação e ampliação de vegetação nativa, adquiridos ou homologados na plataforma."

As alterações de revogação proposta pelo Poder executivo aprimoram a legislação estadual contribuindo para sua adequação à legislação Federal, sanando qualquer inconstitucionalidade que possa se apresentar, viabilizado efetivamente a aplicabilidade da "Moeda Verde", nos moldes da Lei nº 11.001/2019, no Estado de Mato Grosso".

Contudo, com a proposta da Emenda modificativa nº 01, de manutenção do §1º do art. 2º, da Lei nº 11.001/2019, conforme supracitado, a mesma inviabiliza a execução do Programa Moeda Verde, pois no art. 1º, da Lei 11.001/2019 já estão descritas as condicionantes necessárias para que os interessados possam se habilitar ao Programa, não havendo assim prejuízo ao meio ambiente e ao sistema que sustentará a execução do mesmo.

Portanto não há que se falar em prejuízo ou ineficácia do sistema para execução do Programa Moeda Verde, nem tão pouco desestímulo à adesão, pois a mesma é voluntária, sendo o principal objetivo estimular a preservação e conservação de florestas nativas.

Dessa forma, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, diante dos fatos explanados e por todas as razões e justificativas expostas acima, opino pela aprovação da iniciativa do Projeto de Lei nº 224/2021, Mensagem 38/2021 de autoria do Poder Executivo, rejeitando Emenda modificativa nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 224/2021**, Mensagem 38/2021, de autoria do Poder Executivo que *“Revoga dispositivos da Lei nº 11.001, de 14 de novembro de 2019, que institui o Programa Moeda Verde e dá outras providências”*

A intenção do autor do Projeto de Lei nº 224/2021, Mensagem 38/2021 conforme justificativa anexa à matéria, é que “objetiva adequar o texto normativo vigente às legislações que disciplinam os assuntos tratados na norma”.

Dessa forma, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, diante dos fatos explanados e por todas as razões e justificativas expostas acima, opino pela **aprovação** da iniciativa do Projeto de Lei nº 224/2021, Mensagem 38, do Poder Executivo, **rejeitando** Emenda modificativa nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

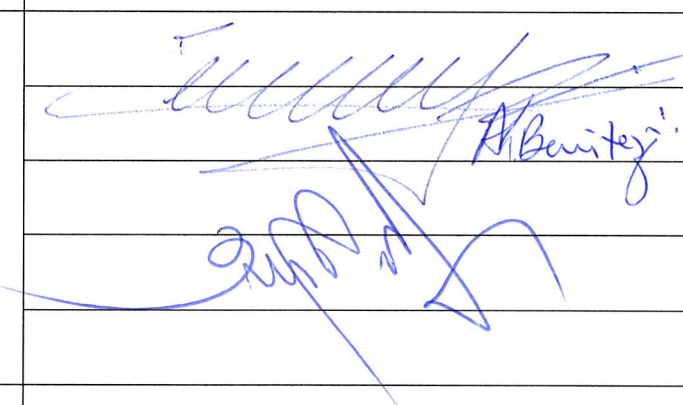
Sala das Comissões, em 22 de maio de 2021.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 224/2021, Mensagem 38- Parecer n.º 0012/2021
Reunião da Comissão em: <u>11</u> / <u>5</u> / <u>2021</u>
-
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 224/2021, Mensagem 38/2021, de autoria do Poder Executivo, rejeitando Emenda modificativa n.º 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO Dr JOÃO	